



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0044244-66.2018.8.16.0000

Recurso: 0044244-66.2018.8.16.0000 IncResDemRept
Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Assunto Principal: Assistência à Saúde
requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ
requerido(s):

Vistos etc.

RELATÓRIO

I.O ESTADO DO PARANÁ suscita **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** para exame e fixação de tese jurídica sobre a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nas execuções movidas em face da Fazenda Pública, na hipótese de o crédito estar sujeito ao regime da requisição de pequeno valor (RPV) (mov. 1.1).

O **Estado do Paraná** sustenta, em síntese, o seguinte: a) após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, surgiram três entendimentos jurisprudenciais sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execuções contra a Fazenda Pública com pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV): a.i) com base no precedente do STF (RE 420.816/PR), os honorários seriam sempre devidos, independentemente de impugnação ou adimplemento pela Fazenda Pública; a.ii) a luz do art. 85, § 7º, do CPC, os honorários não seriam devidos na ausência de impugnação; a.iii) honorários seriam devidos apenas no caso de inadimplência no prazo legal, conforme os arts. 85, § 7º, e 523, § 1º, do CPC, combinado com a Súmula 517 do STJ.; b) há a necessidade de revisão do precedente firmado pelo STF (RE 420.816/PR), pois o CPC/2015 alterou substancialmente o cenário jurídico, especialmente quanto ao processo sincrético contra a Fazenda Pública, relativo ao ônus do credor de apresentar memória de cálculo e à aplicação do art. 523, § 1º, do CPC em execuções contra a Fazenda. Ao final, pleiteia o processamento do IRDR e a concessão de provimento liminar para suspender a fixação de



honorários advocatícios em execuções contra a Fazenda Pública que gerem RPVs. No mérito, requer-se a fixação de tese no sentido do descabimento da fixação de honorários advocatícios em sede de execução em face da Fazenda Pública, que possa ensejar a expedição de requisição de pequeno valor, quando ocorrer o adimplemento no prazo legal, limitando-se, em caso de impugnação, à base de cálculo impugnada (mov. 1.1).

A **Douta 1ª Vice-Presidência** desta Corte admitiu o processamento do incidente (art. 261, §§ 3º e 4º do RI/TJPR), submetendo-o à Seção Cível (art. 262 do RI/TJPR) e indicando o agravo de instrumento cível nº 0035872-31.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia (mov. 12.1).

A **Douta Procuradoria Geral da Justiça** manifestou-se pela admissibilidade do incidente, destacando a necessidade de fixação de tese jurídica sobre o arbitramento ou não de honorários advocatícios nas execuções movidas em face da Fazenda Pública quando o crédito estiver sujeito ao regime da requisição de pequeno valor” (mov. 20.1).

Em 15 de fevereiro de 2019, o incidente foi admitido pelo **Órgão Especial do Tribunal de Justiça**, com a afetação do recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 0035872-31.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia e determinação de suspensão das causas relativas à temática (art. 982, inc. I, CPC) (mov. 56.1).

Foi determinada a redistribuição do processo ao Relator do recurso representativo da controvérsia (mov. 115.1).

O **Estado do Paraná** comunicou a existência de Recurso Especial Repetitivo relacionado ao tema, originado do julgamento do IRDR 4017466-37.2016.8.24.0000/5000 do TJSC, e requereu a suspensão do processo até a decisão final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.808.454/SC (mov. 119).

Após a redistribuição do processo ao Órgão Especial, houve sucessivas prorrogações da suspensão de todos os processos em andamento no 1º e 2º grau de jurisdição no Estado do Paraná, que tratassem da questão de direito abordada nestes autos (mov. 124.1, 188.1, 236.1 e 259.1).

A **Douta 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça** destacou decisões da 1ª Seção do STJ nos Recursos Especiais nº 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP, afetados sob o rito dos repetitivos e consolidando o Tema 1190/STJ. Determinou-se a suspensão de recursos especiais e agravos correlatos em todo o território nacional (mov. 272.1).

O **Estado do Paraná** e os **interessados** foram intimados para se manifestar sobre a prejudicialidade deste incidente em virtude do Tema 1190/STJ. O Estado do Paraná defendeu a ausência de prejudicialidade, argumentando que as teses discutidas não são idênticas às do tema repetitivo, mas solicitou a suspensão do feito até o julgamento final pelo STJ (mov. 275.1). Por sua vez, os interessados afirmaram que a matéria discutida está abrangida pelo Tema 1190/STJ, sendo este incidente prejudicado (mov. 276.1).



A **Douta Subprocuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se pela suspensão do trâmite do incidente até a conclusão do julgamento do Tema 1190 pelo STJ (mov. 279.1).

Determinou-se a suspensão do incidente e de todos os processos em tramitação no 1º e 2º graus de jurisdição do Estado do Paraná sobre a mesma questão de direito, por um ano ou até o julgamento do Tema 1190-STJ (mov. 282.1).

O Instituto Mais Cidadania requereu sua admissão no feito como *amicus curiae* (mov. 288.1-288.9), cuja análise foi postergada para momento oportuno (mov. 296.1).

Após a certificação do julgamento do Tema 1190-STJ (mov. 291), as partes foram novamente intimadas para se manifestar sobre a possível prejudicialidade deste incidente, com a posterior concessão de vista à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 293.1).

O **Estado do Paraná** defendeu o prosseguimento do incidente, argumentando que a modulação dos efeitos no Tema 1190 não impacta diretamente os Estados, pois os recursos julgados pelo STJ originaram-se da Justiça Federal, geralmente envolvendo apenas a União (mov. 299.1).

Os **interessados** reafirmam o entendimento de prejudicialidade no presente incidente (mov. 300.1).

A **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** sustenta a manifesta identidade da matéria de direito entre o presente incidente e o julgamento do Tema 1190-STJ. Sustenta-se, assim, que a matéria discutida neste incidente perdeu objeto, esvaziando o debate (mov. 305.1).

É o relatório.

DECIDO

II. ESTADO DO PARANÁ suscita Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o objetivo de dirimir controvérsia jurídica acerca do cabimento de honorários advocatícios em execuções movidas contra a Fazenda Pública, quando os créditos estão submetidos ao regime da requisição de pequeno valor (RPV). Houve o destaque de três correntes principais:

1ª Corrente: com base no precedente do RE 420.816/PR, os honorários advocatícios seriam sempre devidos, desde o despacho inicial, independentemente do adimplemento pela Fazenda Pública ou da apresentação de impugnação;

2ª Corrente: nos termos do artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil, não seriam devidos honorários se não houvesse impugnação por parte do ente Estatal;



3ª Corrente: Os honorários advocatícios seriam devidos apenas em caso de atraso no pagamento da RPV, mesmo sem impugnação, conforme os artigos 85, § 7º, e 523, § 1º, do CPC, e a Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, o trâmite do IRDR foi suspenso até que fosse proferido o julgamento do **Tema 1190/STJ**, que fixou a seguinte tese jurídica:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.”

Oportuno destacar os seguintes excertos do acórdão que resultou na fixação da tese em análise:

“Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o Código de Processo Civil vigente impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.”

(...)

Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é a de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais (art. 523, § 1º, do CPC), mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.” (STJ, **REsp 2029675** /SP, RECURSO ESPECIAL 2022/0307670-8, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/06/2024, DJe 01/07/2024)

Constata-se que o julgamento do TEMA 1190/STJ resolve integralmente a controvérsia objeto deste IRDR. A tese firmada estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais não são devidos em



execuções por RPV sem impugnação, em razão do regime especial aplicável à Fazenda Pública e da necessidade de ordem judicial para pagamento, nos termos dos artigos 534, § 2º, e 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O acórdão ainda destacou a incongruência na previsão de honorários em RPs não impugnadas:

“17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da

jurisprudência desta Corte.” (STJ, **REsp 2029675** /SP, RECURSO ESPECIAL 2022/0307670-8, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/06/2024, DJe 01/07 /2024)

Em tais situações, os honorários seriam calculados sobre o valor integral do crédito, enquanto, em casos de impugnação parcial, a base seria restrita à parcela questionada, o que conflita com os princípios da causalidade e da eficiência processual.

Desse ,pdp, constata-se a perda do objeto do presente incidente, resultando no esvaziamento do interesse processual, conforme estatui o art. 493 do Código de Processo Civil:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

A respeito do interesse processual, veja-se a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, no seguinte sentido:

“A condição da ação consistente no interesse processual (art. 3º) se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que prefiram traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendia alcançar. Em tais casos, a adequação é como que o fracionamento da utilidade. No entanto, é possível imaginar hipóteses em que o instrumento jurisdicional utilizado pelo autor, embora lhe sendo útil, é



objetivamente inadequado. É sob essa perspectiva que alguns autores, por exemplo, consideram a falta de título executivo um caso de carência de interesse processual (afinal, quem pede o pagamento de uma quantia valendo-se diretamente da via executiva, apesar de não ter título executivo, estará manejando um instrumento que lhe é útil, mas não é adequado.

*(...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 1: Teoria Geral do Processo de Conhecimento. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 138).*

O argumento do Estado do Paraná de que o julgamento do Tema 1190 teria sido direcionado à União desconsidera a **natureza universal dos precedentes repetitivos**, que são aplicáveis a todos os entes públicos (União, Estados e Municípios).

Destaca-se ainda que, a modulação de efeitos, ao limitar a aplicação da tese a cumprimentos de sentença iniciados após 1º de julho de 2024, visa proteger situações consolidadas.

Por fim, tendo em vista que a matéria foi decidida pelo tribunal superior sob a sistemática dos recursos repetitivos, a decisão possui efeito vinculante a todos os tribunais do país, conforme o artigo 927, inciso III, do CPC[1].

III – Diante do exposto, nos termos do art. 182, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela superveniente perda do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Determino a comunicação aos órgãos jurisdicionais deste Tribunal de Justiça acerca do teor desta decisão para cessar imediatamente a suspensão determinada nos despachos de movs. 56.1, 124.1, 188.1, 236.1 e 259.1.

Intimem-se as partes e os interessados.

Cientifique-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Em nada sendo requerido, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas necessárias.



Curitiba, 28 de novembro de 2024

Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Relator

[1] “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

